



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20252900600088.
DATA DA AUTUAÇÃO : 11/12/2025.
E-PAT : 118.230.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 733.178-9.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº: 20252900600088-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900600088, lavrado em 11/12/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900600088.pdf”, que:

“O sujeito passivo realizou operação(ões) de transferência de bovinos, NFe(s) 6567177 emitida(s) em 08/12/2025. Em análise de sua insc. estadual, foi verificado

que a data inicial de suas atividades se deu no dia 03/07/2025, conforme consulta SINTEGRA/RO. Em sua GTA constam a idade do gado como 13 a 24 e 25 a 36 meses. Dessa forma, a data de início das atividades do produtor deixa claro que o gado não foi nascido na sua propriedade, se sujeitando dessa forma ao encerramento do diferimento descrito no Art. 9º da IN 01/2025/GAB/CRE. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (Anexo I da IN 01/2025). Constata-se assim que ocorreu o encerramento do diferimento da operação, por se tratar efetivamente de operação de saída de mercadorias adquirida de terceiros. Cálculo ICMS: R\$ 3.174,00 (pauta 13 a 24) x 15 (un) + R\$ 3.465,00 (pauta 25 a 36) x 60 = R\$ 255.510,00 x 12% = R\$ 30.661,20 (ICMS a recolher). Multa: R\$ 30.661,20 x 90% = R\$ 27.595,08”

A infração foi capitulada no Inciso II do §1º do Art. 13 c/c § único do Art. 2º e o inciso II da Nota 1 do item 5 da parte 2, todos do ANEXO III do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1”, da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252900600088.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900600088.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	30.661,20
Multa	R\$	27.595,08
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	58.256,28

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15279962 enviada em 12/12/2025 e com ciência em 17/12/2025, conforme consta das folhas 13, do anexo “20252900600088.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com

efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 81-2026” em 21/01/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 22/01/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf”:

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023:

A defesa alega ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação. Que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, bem como no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099/STF), firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Que em consonância com a decisão do STF, foi promulgada a Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Diz que a argumentação da fiscalização de que a "marca de rebanho por divergir da marca de rebanho padrão evidenciam, que foram adquiridos de terceiro " e que isso configuraria "encerramento do diferimento por aquisição de terceiros" é irrelevante para a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Sendo que a fiscalização foca em uma premissa (aquisição de terceiros e quebra de diferimento) para tributar uma operação que, por expressa determinação legal federal e decisão vinculante do STF, não constitui fato gerador do imposto. Portanto, a cobrança de ICMS sobre a operação de transferência de bovinos entre estabelecimentos do Sr. Aureliano é ilegal e inconstitucional.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03, do anexo “DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf”.

2.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS:

A defesa alega que mesmo se admitisse a ocorrência do fato gerador (o que se refuta veementemente), a autuação viola flagrantemente o princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Afirma que o princípio da não-cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, garantindo que o imposto incida apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva. Para tanto, o contribuinte tem o direito de compensar o ICMS devido na saída de suas mercadorias com o ICMS pago nas entradas de insumos e mercadorias.

Alega que o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não é um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. A fiscalização cobrou o imposto integralmente sobre o valor da base de cálculo (R\$ 590.444,00), sem qualquer menção ou concessão de crédito em relação à aquisição dos bovinos ou a qualquer outra etapa anterior. Diz que o Regulamento de ICMS do Estado de Rondônia determina o encerramento do diferimento em determinada situação, devendo, em contrapartida, assegurar que o contribuinte possa se creditar do imposto pago nas etapas anteriores, sob pena de gerar uma indevida cumulatividade.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo "DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf".

2.3 – DA COBRANÇA INDEVIDA: CONTRIBUINTE, MOMENTO E BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADOS:

A defesa alega que a autuação errou na definição do contribuinte, do momento da ocorrência do fato gerador e da base de cálculo, o que reforça sua nulidade, vejamos transcrição:

- Em relação ao momento e operações incorretas, a defesa alega que a fiscalização cobrou o ICMS sobre a operação de transferência, contudo, a transferência não é fato gerador do ICMS. E, se houve uma quebra do diferimento, o ICMS deveria ser exigido da operação anterior e não da subsequente.

- Em relação a base de cálculo indevida, a defesa afirma que o auditor utilizou para o ICMS e para a multa o valor da transferência, sendo que essa operação não incide o ICMS e que sua base de cálculo para fins do imposto é zero.
- Em relação ao contribuinte errado (no contexto da transferência), a defesa diz que embora o Sr. Aureliano seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe. Se o diferimento foi encerrado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento, e não sobre uma mera movimentação interna de mercadorias, que não adiciona valor e não transfere a titularidade

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 05, do anexo “DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf”.

2.4 – DA PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF:

A defesa alega que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário. E que qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

Alegações da defesa conforme folhas 05 do anexo “DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf”.

2.5 – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA:

A defesa alega que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa da Lei 688/96, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.

Alegações da defesa conforme folhas 06, do anexo “DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf”.

E por fim, a defesa requer o conhecimento da defesa administrativa, anulação do auto de infração por inexistência do fato gerador do ICMS na operação de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, a anulação da multa e reconhecimento do princípio da não-cumulatividade, com a devida compensação dos créditos de ICMS das operações anteriores, conforme consta das folhas 06, do anexo “DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO Nº20252900600088.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – ADC 49 E LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023:

A defesa alega ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação. Que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, bem como no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 (Tema 1099/STF), firmou entendimento de que não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Que em consonância com a decisão do STF, foi promulgada a Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Diz que a argumentação da fiscalização de que a " marca de rebanho por divergir da marca de rebanho padrão evidenciam, que foram adquiridos de terceiro" e que isso configuraria "encerramento do diferimento por aquisição de terceiros" sendo irrelevante para a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Sendo que a fiscalização foca em uma premissa (aquisição de terceiros e quebra de diferimento) para tributar uma operação que, por expressa determinação legal federal e decisão vinculante do STF, não constitui fato gerador do imposto. Portanto, a cobrança de ICMS sobre a operação de transferência de bovinos entre estabelecimentos do Sr. Aureliano é ilegal e inconstitucional.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A

autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. A Súmula nº 05/2021 é aplicada ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Não há fato gerador nas operações de transferências, porém, há a ressalva explícita para a cobrança do ICMS vinculado às operações anteriores que tiveram pagamento diferido, tal como feito na ação fiscal que culminou no crédito tributário imputado ao sujeito passivo. A argumentação da fiscalização é que a "data do início das atividades do produtor rural não condiz com as idades do gado" configurando que a saída interestadual do gado encerra o diferimento por aquisição de terceiros e não é irrelevante para a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como afirma a defesa. O início da atividade como produtor rural do sujeito passivo ocorreu em 03/07/2025, conforme consta do SINTEGRA "Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços" na Consulta Pública à Redesim de Rondônia, conforme consta das folhas 09 do anexo "20252900600088.pdf".

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva

semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexistência da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..](http://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..)

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé).

Assim, rejeito as alegações da inexistência de fato gerador do ICMS na operação de transferência – ADC 49 e Lei Complementar Nº 204/2023.

3.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS:

A defesa alega que mesmo se admitisse a ocorrência do fato gerador (o que se refuta veementemente), a autuação viola flagrantemente o princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996. Afirma que o princípio da não-cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, garantindo que o imposto incida apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva. Para tanto, o contribuinte tem o direito de compensar o ICMS devido na saída de suas mercadorias com o ICMS pago nas entradas de insumos e mercadorias.

Não acolho as alegações da defesa. É verdade que o Art. 155, § 2º,

inciso I, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 87/1996, estabelece o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, no caso em análise, não existe compensação a fazer, pois, não houve comprovação nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, comprou insumos para o gado adquirido e que pagou o imposto diferido. Além disso, não pode haver compensação nessa etapa da operação, pois não houve tributação na operação interestadual de transferência, não foi uma venda de gado, como a própria defesa afirma, ou seja, não aconteceu operação tributada para que possa ocorrer compensação. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

Ressaltamos que o direito ao crédito tributário pelo produtor rural está disciplinado no RICMS/RO, vejamos:

CAPÍTULO V DO DIREITO AO CRÉDITO DO PRODUTOR RURAL – ANEXO XI:

Art. 20. Nos casos expressamente autorizados pela legislação, o produtor rural poderá utilizar o crédito do imposto a que tiver direito para a liquidação de débitos fiscais **desvinculados de conta gráfica**, submetendo-se à disciplina estabelecida no Capítulo II do Anexo IX deste Regulamento.

A defesa alega que o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não é um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. Diz que a fiscalização cobrou o imposto integralmente sobre o valor da NF-e de transferência, sem qualquer menção ou concessão de crédito em relação à aquisição dos bovinos ou a qualquer outra etapa anterior. Ressalva-se que o Regulamento de ICMS do Estado de Rondônia determina o encerramento do diferimento em determinada situação, devendo, em contrapartida, assegurar que o contribuinte possa se creditar do imposto pago nas etapas anteriores, sob pena de gerar uma indevida cumulatividade.

Não acolho as alegações da defesa. Lembramos que a autuação utilizou o valor da pauta fiscal para calcular o imposto devido e não o valor da notas fiscal de transferência interestadual, conforme folhas 01 e 03 do anexo "20252900600088.pdf". Como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do

imposto para uma etapa posterior da cadeia. O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS. (grifo nosso)

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário se torna responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais descritas na GTA nº 476739, emitida em 08/12/2025, vinculada a nota fiscal nº 6567177 emitida em 08/12/2025 e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte em 03/07/2025 (conforme folhas 03, 05 e 09 do anexo “20252900600088.pdf”);

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração

no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.3 – DA COBRANÇA INDEVIDA: CONTRIBUINTE, MOMENTO E BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADOS:

Em relação ao momento e operações incorretas, a defesa alega que a fiscalização cobrou o ICMS sobre a operação de transferência (NF-e nº 6508165 e NF-e 6507169), contudo, a transferência não é fato gerador do ICMS. E, se houve uma quebra do diferimento, o ICMS deveria ser exigido da operação anterior e não da subsequente.

Não acolho as alegações da defesa. Já analisamos esse tema no item acima e constatamos que a autuação não foi sobre a transferência interestadual de gado do mesmo titular. A autuação é sobre o fim do diferimento e a sua cobrança ocorre no momento da saída para outro Estado da Federação, entre outros, elencados na legislação, vejamos:

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, §

2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidades constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, vejamos parte da transcrição da infração.

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto resultante do encerramento da fase de diferimento referente a aquisição de gado bovino de terceiros. Portanto, a descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe

comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Em relação a base de cálculo indevida, a defesa afirma que o auditor utilizou para o ICMS e para a multa, o valor da transferência interestadual, sendo que a operação não incide o ICMS. A defesa tenta desvirtuar o fato gerador da operação, como se fosse a transferência interestadual do gado entre o mesmo titular, entretanto, já foi amplamente explicado, que a autuação se refere ao encerramento do diferimento, cujo fato gerador aconteceu no momento da venda interna para o sujeito passivo, ficando o pagamento e o lançamento diferido para as etapas definitas na legislação tributária.

No caso concreto, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal de compra do gado referente a operação interna, por isso, o autuante, considerou o valor constante na pauta fiscal instituída pela Instrução Normativa/GAB/CRE. Portanto, o valor utilizado na autuação foi o valor da pauta fiscal, o qual refere-se a compra efetuada na operação interna, até que ocorra prova em contrário pela defesa, o que não foi demonstrado nos autos até o momento do julgamento, entretanto, a defesa pode apresentar a nota fiscal de compra interna, para contestar o valor, vejamos legislação: (grifo nosso)

RICMS/RO:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II do caput, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de

1º.02.21)

§ 2º. Aplica-se também, as disposições deste artigo, nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Além disso, o artigo a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos:

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

O autuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme Lei 688/96, art. 18, § 6º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo

Em relação ao “contribuinte errado (no contexto da transferência)”, a defesa diz que embora o Sr. Aureliano seja o contribuinte, a cobrança do ICMS sobre a transferência o coloca como responsável por um fato gerador que não existe. Se o diferimento foi encerrado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido recai sobre o responsável pela operação que efetivamente encerrou o diferimento, e não sobre uma mera movimentação interna de mercadorias, que não adiciona valor e não transfere a titularidade

Afasto a argumentação da defesa, pois o sujeito passivo é o responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente amparando a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida, vejamos legislação:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da

verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

3.4 – DA PREVALÊNCIA DA NORMA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO STF:

A defesa alega que a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir (LC 87/96), possui caráter nacional e hierarquia superior às normas estaduais. Da mesma forma, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 49 possui efeito vinculante para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário. E que qualquer interpretação do Regulamento do ICMS de Rondônia (RICMS/RO) que conflite com a não-incidência estabelecida pela LC 204/2023, ou que utilize a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular como base para a cobrança do imposto, é inválida, ineficaz e deve ser afastada. A legislação estadual deve se adequar à norma federal e à jurisprudência do STF, e não o contrário.

Não acolho as alegações da defesa. As alegações da defesa não correspondem com os fatos especificados nos autos, pois a autuação não foi sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. A exigência feita pelo Fisco é do ICMS DIFERIDO, que incidiu na etapa anterior, quando o autuado adquiriu o gado bovino de terceiros. Portanto, o fato de a operação de transferência não ser tributada, não impede a cobrança do ICMS diferido, conforme determina o artigo 3º do anexo III do RICMS/RO. (grifo nosso)

O ICMS diferido deveria ser recolhido por ocasião da realização da transferência interestadual, conforme já explicado. Ressaltamos, que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - também trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido.

Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.5 – DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA:

A defesa alega que a cobrança do ICMS principal é indevida, por inexistência de fato gerador e violação de princípios constitucionais, a multa aplicada, que possui caráter acessório, também se torna indevida. A multa da Lei 688/96, que pune a falta de pagamento do imposto, não pode subsistir diante da ausência de débito tributário principal.

Não prospera as alegações da defesa, pois como já demonstramos nos demais itens, a cobrança do ICMS diferido é devida e o fato gerador ocorreu como determina a legislação. A descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos.

Ressaltamos, que o fato gerador da obrigação tributária é referente a cobrança do ICMS diferido, e como já explicado, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo responsável pelo seu recolhimento, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido. A multa aplicada é especificada na Lei 688/96, além disso, o artigo 90, dessa mesma lei, combinado com o artigo 16 da Lei 4.929/2020 excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou da negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia. Vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além disso, a fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte sequência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”;

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas

penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. Sendo, que o disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, na verdade, esta tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e conseqüentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as

alegações feitas pelo contribuinte e concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 58.256,28 (Cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 28/05/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA